



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002483/2004-47
Recurso nº 512.217 Voluntário
Acórdão nº 1401-000.834 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente Central Industrial e Comercial Têxtil Ltda.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal - *juris tantum*, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL E ÔNUS DA PROVA - Nas infrações lançadas por presunção legal cabe ao sujeito passivo o ônus da prova de que o fato presumido não ocorreu

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA

Rejeitam-se as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão de 1ª instância, quando não constatado nenhum vício ou omissão que possa implicar cerceamento de direito de defesa.

PEDIDO DE PERÍCIAS - Rejeita-se o pedido de perícias quando desnecessárias, por existir nos autos elementos suficientes para o julgamento e quando versar sobre matéria de direito.

LANÇAMENTOS DECORRENTES

Devido à relação direta de causa e efeito aplica-se ao lançamento decorrente o decidido com relação ao lançamento principal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **rejeitar** as preliminares de nulidade, **indeferir** o pedido de perícia e, no mérito, **negar** provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Karen Jureidini Dias e Maurício Pereira Faro.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que integra o Acórdão recorrido (fls. 792-796):

Contra o Contribuinte, acima identificado, foram lavrados os Autos de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e o Termo de Verificação Fiscal de fls. 189-212.

O Auto de Infração do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), às fls. 217-219, com os demonstrativos de fls. 213-216, exige o recolhimento do valor de R\$921.251,86 de imposto, acrescido da multa de 75%, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, e dos juros de mora, em razão da omissão de receita, caracterizada por depósitos e/ou créditos bancários, cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada.

O montante dos depósitos e/ou créditos mensais, não comprovados, são os seguintes:

<i>Mês/ano</i>	<i>Valor (R\$)</i>	<i>Mês/ano</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>09/2001</i>	<i>81.670,50</i>	<i>05/2002</i>	<i>5.390.900,14</i>
<i>10/2001</i>	<i>491.541,01</i>	<i>06/2002</i>	<i>5.916.616,46</i>
<i>11/2001</i>	<i>656.748,65</i>	<i>07/2002</i>	<i>3.605.715,58</i>
<i>12/2001</i>	<i>3.002.643,54</i>	<i>08/2002</i>	<i>3.711.613,35</i>
<i>01/2002</i>	<i>1.732.375,88</i>	<i>09/2002</i>	<i>3.348.217,33</i>
<i>02/2002</i>	<i>1.572.908,69</i>	<i>10/2002</i>	<i>2.263.054,24</i>
<i>03/2002</i>	<i>1.673.675,19</i>	<i>11/2002</i>	<i>4.338.809,24</i>
<i>04/2002</i>	<i>4.901.062,16</i>	<i>12/2002</i>	<i>3.485.163,98</i>

Enquadramento legal: arts. 25 e 42 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 528 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza — Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/1999).

A forma de tributação do lucro adotada pelo Contribuinte, nos anos-calendário de 2001 e 2002, foi o lucro presumido.

A Fiscalização intimou o Contribuinte (fls. 111-179) a comprovar a origem dos recursos depositados e/ou creditados nas contas mantidas nos bancos Mercantil de São Paulo, B.C.N., Bradesco, Safra, Citibank, Itaú e Cruzeiro do Sul. Em resposta, o Contribuinte pediu o prazo de 20 dias para o atendimento (fl. 180).

Novamente intimado, em 15/10/2004 (fl. 181), para apresentar as devidas comprovações, o Contribuinte respondeu que não tinha nenhuma possibilidade de atendê-la no prazo de cinco dias. Solicitou a dilatação do prazo para 120 dias (fls. 182-183).

Não atendendo essa reintimação, a Fiscalização lavrou o Termo de Verificação Fiscal e os Autos de Infração em 05/11/2004, considerando como omissão de receita os depósitos/créditos bancários não comprovados.

Cabe esclarecer, que a Fiscalização excluiu da tributação, entre outros, valores referentes à devolução de cheques, descontos e liquidação de descontos. Os valores excluídos estão devidamente discriminados nas planilhas de fls. 191-212.

*O Auto de Infração da **Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS)**, às fls. 224-226, com os demonstrativos de fls. 220-223, decorrente da fiscalização do IRPJ, exige o recolhimento do valor de 11\$299.732,58 de contribuição, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora.*

Enquadramento legal: arts. 1 e 3 0 da Lei Complementar nº 7, de 1970, art. 24, § 2º da Lei nº 9.249, de 1995, arts. 2º inciso I, 8º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715, de 1998, arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998 e art. 2º inciso I, alínea "a", e parágrafo único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002.

*O Auto de Infração da **Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS)**, às fls. 231-233, com os demonstrativos de fls. 227-230, decorrente da fiscalização do IRPJ, exige o recolhimento do valor de 11\$1.383.381,39 de contribuição, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora.*

Enquadramento legal: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 24, § 2º da Lei nº 9.249, de 1995, arts. 2º 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 1998, com as alterações da Medida Provisória nº 1.807, de 1999 e suas reedições, com as alterações da Medida provisória nº 1.858, de 1999 e reedições, e arts. 2º inciso II, e § único, 3º, 10, 22, 51 e 91 do Decreto nº 4.524, de 2002.

*O Auto de Infração da **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**, às fls. 238-240, com os demonstrativos de fls. 234-236, decorrente da fiscalização do IRPJ, exige o recolhimento do valor de R\$498.017,27 de contribuição, acrescido da multa de 75% e dos juros de mora.*

Enquadramento legal: art. 2º e parágrafos de Lei n.º 7.689, de 1988, arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249, de 1995, art. 29 da Lei nº 9.430, de 1996 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858, de 1999 e reedições.

Discordando dos lançamentos, o Contribuinte apresenta as impugnações de fls. 250-287, 382-419, 516-553 e 650-687 (IRPJ, PIS, COFINS e CSLL), onde faz a sua defesa.

1 - Da nulidade das autuações

Pelos seguintes motivos, entende que as autuações são nulas:

a) Fundamenta-se somente em uma presunção

- A Fiscalização presumiu a ocorrência de uma aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, ou de lucro, sem comprová-la. Não pode a Administração meramente presumir ou estabelecer uma verdade hipotética da ocorrência do fato gerador. Se houver dúvidas sobre a ocorrência do fato gerador, não pode haver tributação, sob pena de se tributar um fato que não constitui fato gerador de uma obrigação tributária. Sobre o assunto, cita ensinamentos de Gustavo M. de Mello, Geraldo Ataliba e jurisprudência jurídica, concluindo que não há presunção de renda com base, exclusivamente, em depósitos bancários, como é o caso presente.

- A jurisprudência reconhece que depósitos bancários são meras entradas de numerário, que por si só, não confirmam ou caracterizam rendas. A utilização de meros indícios para a constituição de crédito tributário apenas se legitima quando possam efetivamente demonstrar, inequivocadamente, a ocorrência do fato gerador. Da leitura dos Autos de Infração e seus anexos, concluiu-se que em nenhum momento foi demonstrada a aquisição de disponibilidade ou renda de forma clara e conclusiva. Meras "elucubrações" da Fiscalização não podem servir de base para a autuação. Transcreve ensinamentos de Moacyr Amaral Santos e de Larombiere.

- Para que um indício seja passível de consideração, deve ter as seguintes características: a) propiciar um conhecimento seguro; b) não permitir que se extraia mais de uma consequência possível; c) apontar diretamente para o fato desconhecido de forma a não ser possível alcançar qualquer outro fato.

- Esses ensinamentos são aplicáveis ao Direito Tributário, dado ao princípio da verdade material, segundo o qual cabe ao Fisco apurar a essência dos fatos ocorridos, para só depois concluir pela tributação ou não. Tal fenômeno é uma decorrência do próprio princípio da tipicidade, segundo o qual o tributo só nasce quando ocorrerem os fatos expressamente previstos. Sobre o assunto, transcreve ensinamentos de Alberto Xavier e jurisprudência administrativa.

b) O acesso às contas bancárias foram feitos sem o consentimento de seus administradores e sem ordem judicial — prova ilícita

- Se não apresentou de livre e espontânea vontade seus extratos bancários ou movimentos bancários, e a Fiscalização deles dispôs sem a competente ordem judicial, resta indubitavelmente

comprovado que ocorreu quebra do sigilo fiscal e bancário, violando diretamente regras dispostas na Constituição Federal, posto que o sigilo bancário só poderia ter sido quebrado mediante ordem judicial. A suposta prova dos depósitos bancários foi obtida de forma ilícita e, portanto, não deve produzir qualquer efeito, posto que foram infringidos o direito ao sigilo bancário e a garantia constitucional do direito a defesa.

- Não teria a obrigação de atender a ilegal e inconstitucional solicitação da Receita, no sentido de entregar toda a sua movimentação bancária, com a justificativa de cada depósito, eis que não foi apresentada ordem judicial para a sua apresentação. Sobre o assunto, cita jurisprudência administrativa.

- Além disso, as disposições das Leis Complementares n.ºs. 104 e 105, de 2001, não excluíram a necessidade de autorização judicial para a quebra do sigilo bancário. Nem o Ministério Público pode quebrar o sigilo bancário. Sobre o assunto, cita jurisprudência judicial.

c) Falta de prazo razoável para comprovar as origens dos depósitos bancários.

Tratando-se de depósitos relativos aos anos de 2001 e 2002, não há possibilidade de no prazo de 20 dias apresentar comprovação da origem de numerosos depósitos. Ainda na apresentação da impugnação o trabalho não está pronto, razão pela qual protesta pela sua apresentação tão logo seja concluído. A Fiscalização não concedeu prazo mínimo razoável para que exercitasse sua garantia constitucional ao direito de defesa.

2 — Do pedido de perícia

Requer perícia para definir a questão. Nomeia o perito e protesta pela oportuna apresentação dos quesitos.

3 — Dos depósitos bancários

- De forma alguma, todo o numerário que foi depositado em bancos pode ser considerado como receita da empresa, pois vários cheques decorreram de recebimentos de outros valores, tais como venda de bens, empréstimos, descontos, troca de cheques, etc. enfim, não constitui em renda de qualquer espécie, não caracterizando omissão de rendimentos, não podendo ser entendido no conceito de renda. Em nenhum momento negou-se a dar as informações que foram solicitadas.

- A instrução Normativa n.º 93, de 1997, não tem o condão de sobrepor-se à lei, posto que é hierarquicamente inferior. Sobre o assunto, cita jurisprudência judicial.

- A Fiscalização agiu com excesso, lavrando Autos de Infração de valores absurdos, que por certo, inviabilizará o seu funcionamento.

4 — Dos juros de mora — taxa SELIC

- A Fiscalização não poderia ter aplicado a taxa SELIC, pois é uma taxa imprecisa, incorreta e inconstitucional.

- O legislador não esclareceu o que seria tal taxa e não diz de que forma deveria ser calculada. Assim, encerra verdadeira e ilegal delegação de poderes. O CTN com status de lei complementar, determinou que competia à lei fixar uma taxa de juros diferente de 1% ao mês e que não caberia ao Banco Central essa atividade. Assim, sendo a taxa SELIC superior a 1% ao mês, sua incidência é contrária ao § 1º do art. 161 do CTN.

- Também, a sua aplicação contraria o disposto no inciso I do art. 150 da Constituição Federal.

- A taxa SELIC reflete a liquidez dos recursos financeiros no mercado monetário. Assim, seu uso para a correção de débitos tributários é inadequada, devendo ser afastada.

5 — Da multa

- A multa agravada aplicada não pode permanecer, eis que não ocorreu qualquer omissão e prestou à Fiscalização os esclarecimentos que podia, bem como os comprovou. A comprovação não foi completa por falta da absoluta exigüidade do tempo que lhe foi concedido. Portanto, é ilegal e sobretudo injusta a aplicação da multa agravada.

6 — Dos lançamentos da CSLL, PIS e COFINS

A fiscalização, não satisfeita em haver autuado por omissão de receita, entendeu lavrar os Autos de Infração da CSLL, PIS e COFINS, utilizando-se de base de cálculo viciada. É absolutamente inservível a base de cálculo utilizada para efetuar esses lançamentos.

- Assim, sendo maculada de vícios, a cobrança dessas contribuições é ilegal.

7- Dos pedidos

- Protesta pela juntada posterior de documentos e da realização de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente protestando pela realização de perícia, caso não acolhida a preliminar de NULIDADE DA AUTUAÇÃO, e portanto vem com a máxima vénia, requerer:

1 - O decreto de nulidade do auto de infração imposto a contribuinte em tela, ou;

2 - Em caso contrário, a realização de perícia, protestando pela oportuna apresentação de quesitos, e desde logo indica para seu perito o Dr. Cláudio R. Ap. Checchio, CRC nº 22244º/P-8.

3 - O reconhecimento da improcedência da Autuação.

Em decorrência da transferência da competência definida na Portaria RFB nº 10.795, de 3 de agosto de 2007, o processo foi encaminhado para julgamento nesta DRJ.

A 1ª Turma da DRJ/STM, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, por meio do Acórdão nº 18-9.452, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001, 2002

NULIDADE

Demonstrado que os Autos de Infração foram formalizados de acordo com os requisitos de validade previstos em lei e que não ocorreu violação das disposições dos artigos 10 e 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972, não há que se acatar o pedido de nulidade formalizado pelo Contribuinte.

NULIDADE. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA '

A oportunidade para a que o sujeito passivo manifeste sua inconformidade em relação à exigência é na impugnação. Assim, tendo sido o sujeito passivo cientificado plenamente das infrações que lhe foram imputadas, sendo-lhe concedido prazo regulamentar para apresentação do contraditório, que ensejou a oportunidade de defesa, não merece acolhida a solicitação de que ocorreu cerceamento do direito de defesa.

PEDIDO DE PERICIA

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos legais.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001, 2002

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS E CRÉDITOS BANCÁRIOS NÃO COMPROVADOS

A partir de 01 de janeiro de 1997, presume-se omissão de receitas, os valores depositados e/ou creditados em conta de instituição financeira, quando o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprova; com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS DECORRENTES – CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS (PIS), CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

A solução dada ao litígio principal, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quando não houver fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001, 2002

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 09/12/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

Impresso em 20/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A multa de ofício é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamento de ofício.

JUROS DE MORA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS LEGAIS

As autoridades administrativas não podem negar aplicação às leis regularmente emanadas do Poder Legislativo. O exame da constitucionalidade ou legalidade das leis é tarefa estritamente reservada aos órgãos do Poder Judiciário.

Lançamento Procedente

Cientificada do referido Acórdão em 13/04/2009 (fls. 817), a contribuinte apresentou recurso voluntário em 11/05/2009, reiterando as alegações apresentadas na fase impugnatória.

Adicionalmente, arguiu a nulidade do julgamento de primeira instância, por não ter sido aberta a possibilidade de fazer sustentação oral perante a Turma de Julgamento e pelo fato de o julgamento ter sido realizado em lugar distinto de onde está sediado o contribuinte. Acrescentou que, por ter optado pelo Lucro Presumido, estava dispensada de manter escrituração detalhada do registro de suas operações. No tocante ao pedido de perícia, formulou os quesitos de fls. 861 e informou nome e endereço completo do seu perito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos

O recurso atende aos requisitos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminares

A recorrente arguiu a nulidade dos lançamentos, em razão de que: a) os mesmos se baseiam em uma presunção; b) o acesso às contas bancárias foi feito sem o consentimento de seus administradores e sem ordem judicial; c) não lhe foi dado prazo razoável para comprovar os depósitos e/ou créditos bancários.

Não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Quanto ao argumento de que os presentes lançamentos se baseiam em presunção, absteve-se a recorrente de considerar que se trata de uma **presunção legal**, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Sobre o tema, manifestou-se com grande propriedade o acórdão de piso, fls. 798:

É a própria lei definindo que os depósitos e/ou créditos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, não são meros indícios de omissão.

A presunção em favor do Fisco transfere ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, mediante a comprovação, no caso, da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações e esclarecimentos, com vistas à verificação da ocorrência de omissão de receitas de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

[...]

No caso dos autos, o contribuinte foi devidamente intimado, em 01/09/2004 (fl. 111-180) e em 15/10/2004 (fl. 181), a comprovar a origem dos recursos depositados nas contas bancárias de sua titularidade. Em resposta, limitou-se a pedir mais prazo para o cumprimento da solicitação da Fiscalização, não trazendo as devidas comprovações da origem dos recursos depositados e/ou creditados nas referidas contas bancárias.

Assim, corretamente a Fiscalização considerou os depósitos e/ou créditos bancários, que não foram comprovados como omissão

de receita, exigindo o imposto de renda e as contribuições devidas.

No que tange à alegada quebra indevida do sigilo bancário da contribuinte, deve-se ter em conta que as cópias dos extratos bancários foram apresentadas ao Fisco pelo próprio contribuinte no curso da ação fiscal, conforme se verifica pela simples leitura do Termo de Verificação Fiscal, fl. 187, *verbis* (grifado):

Da documentação apresentada, destacamos nossas análises nos extratos de contas-correntes bancárias [...]

[...]

De acordo com as cópias dos extratos das contas-correntes bancárias apresentadas pela empresa [...]

O inteiro teor das intimações fiscais de fls. 111 e 189, que nunca foram especificamente questionadas pela recorrente, reforçam a constatação de que os extratos foram apresentados de maneira espontânea pela contribuinte, *verbis*:

Com relação à movimentação financeira efetuada nos anos-calendário de 2001 e 2002, conforme extratos bancários apresentados por esta empresa [...]

Ressalte-se, por oportuno, que a obtenção de extratos bancários diretamente junto aos estabelecimento bancários – fato que não ocorreu no presente caso – não daria ensejo à nulidade do lançamento, uma vez que a obtenção de informações financeiras pelo Fisco possui expressa previsão legal (art. 6º da Lei Complementar nº 10.174/2001).

No entanto, considerando que a constitucionalidade do aludido dispositivo encontra-se sob a análise do Supremo Tribunal Federal (RE 601.314-RG/SP, sob a sistemática do art. 543-B do CPC), o presente julgamento deveria ser sobrestado, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida pelo STF, consoante o disposto no § 1º do art. 62-A do Anexo II do RICARF (incluído pela Portaria MF nº 69/09 c/c art. 2º da Portaria CARF nº 001/2012).

No presente caso, contudo, o julgamento pode ter continuidade, uma vez demonstrado que as informações bancárias foram fornecidas espontaneamente pela contribuinte.

Também não deve prosperar a alegação da recorrente de que o prazo concedido pelo Fisco para comprovar as origens dos depósitos bancários foi muito exíguo. Afinal, desde a primeira intimação (ocorrida em 01/09/2004, fls. 11) até a data da ciência dos presentes autos de infração (09/11/2004), decorreram mais de 66 dias, prazo mais do que suficiente para a contribuinte informar a origem dos depósitos bancários ocorridos em suas contas correntes. Totalmente afastada, portanto, a hipótese de cerceamento de direito de defesa.

Vale destacar que, mesmo optando pela tributação com basee no lucro presumido, estava a contribuinte obrigada a manter Livro Caixa, com a escrituração completa de toda sua movimentação financeira, inclusive bancária, nos termos do art. 45, parágrafo único da Lei nº 8.981/95.

Em sede recursal, a contribuinte arguiu a nulidade da própria decisão proferida pelo colegiado julgador *a quo*, sob a alegação de que não lhe foi permitido fazer

sustentação oral perante a Turma de Julgamento e de que o aludido julgamento foi realizado em lugar distinto de onde está sediado o contribuinte.

Alegações totalmente desprovidas de sentido.

A legislação de regência efetivamente não prevê a possibilidade de sustentação oral por ocasião do julgamento de primeira instância. Da mesma forma, inexistente previsão legal para que o julgamento de primeira instância ocorra no local onde está sediado o contribuinte.

Diante do exposto, rejeito as preliminares de nulidade apresentadas pela recorrente.

Pedido de perícia

Na fase impugnatória, a contribuinte formulou um pedido de perícia, sem no entanto expor os motivos que a justificassem, sem formular os quesitos e sem indicar o endereço do seu perito.

Por esta razão, o colegiado julgador de 1ª instância corretamente considerou não formulado o aludido pedido de perícia, com fundamento no art. 16, IV e §1º do Decreto nº 70.235/72.

Em sede recursal, a contribuinte supriu a deficiência de seu pedido de perícia, formulando os quesitos de fls. 861 e informando nome e endereço completo do seu perito.

Não obstante este fato, considero o pleito inteiramente desnecessário para o deslinde do presente litígio.

A pretensão da recorrente tem fins meramente protelatórios. Bastava, no caso, a autuada juntar cópia de sua escrituração contábil (cópias dos livros contábeis), bem como dos respectivos documentos de suporte daqueles lançamentos, com o intuito de justificar a origem dos depósitos bancários ocorridos em suas contas correntes.

Tal providência independe de conhecimento técnicos ou especiais. Aliás, a fiscalização, durante o procedimento de fiscalização, apurou as infrações imputadas, justamente, pela falta de comprovação da origem daqueles depósitos. Então, o pedido de perícia, no caso, trata-se de um contra-senso.

A propósito dessa matéria, é pacífico neste Egrégio Conselho o entendimento de que os fatos probandos que não requeiram conhecimentos técnicos especiais, devem ser comprovados pelos meios ordinários de convencimento (escrituração contábil e documentos de suporte dos lançamentos contábeis). A título meramente ilustrativo, cito alguns julgados neste sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PERÍCIA - INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora é livre para formar sua convicção, podendo deferir perícias quando entendê-las necessárias, ou indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, sem que isto configure preterição do direito de defesa.

Por se tratar de prova especial, subordinada a requisitos específicos, a perícia só pode ser admitida, pelo Juiz, quando a apuração do fato litigioso não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento. Somente haverá perícia, portanto, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova, ainda, tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame. (Acórdão 103-19.507, sessão de 14/07/1998).

PEDIDO DE PERÍCIAS - Rejeita-se o pedido de perícias quando desnecessárias, por existir nos autos elementos suficientes para o julgamento e quando versar sobre matéria de direito. (Acórdão 102-46.345, sessão de 16/04/2004).

Nestes termos, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, indefiro o pedido de perícia por ser, no caso, prescindível para a resolução da lide.

Legalidade do lançamento com base em depósitos bancários

Repetindo o que alegou na fase impugnatória, a recorrente argumentou que os valores depositados em bancos, apesar de não terem sua origem comprovada, não podem ser considerados como receita da empresa, pois vários cheques decorreram de operações que não caracterizam omissão de receitas, tais como venda de bens, empréstimos, descontos e troca de cheques.

Percebe-se, mais uma vez, que a recorrente limita-se ao campo das alegações, abstendo-se de indicar os documentos capazes de comprovar o que alega.

Importante frisar que, não obstante a omissão da contribuinte em atender as intimações e reintimações para comprovar as origens dos depósitos, as autoridades fiscais mostraram bastante diligentes, ao excluirmos do montante de depósitos todos os valores referentes à devolução de cheques, descontos e liquidação de descontos, conforme se pode observar por meio das planilhas de fls. 191-212.

Em outras palavras, o Fisco excluiu do montante movimentado pela contribuinte todos aqueles valores cuja origem pode ser comprovada (não obstante o absoluto silêncio da contribuinte).

No que tange aos valores que não puderam ser comprovados, as autoridades fiscais, por duas vezes, concedeu oportunidade para que a contribuinte fizesse as devidas comprovações. Mas a contribuinte quedou-se inerte, o que obrigou as autoridades fiscais a considerar como omissão de receita os créditos bancários não comprovados.

Importante frisar que é a própria lei quem estabelece que os créditos bancários de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos. Portanto, o presente lançamento não foi uma escolha dos autuantes, mas uma imposição legal, prevista no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Conforme mencionado alhures, a existência de créditos bancários de origem não comprovada gera uma presunção relativa de que os citados valores referem-se a receitas omitidas. O principal efeito desta presunção relativa é transferir para o contribuinte o ônus de elidir a imputação de omissão de receitas. E tal elisão somente pode ser feita mediante a

comprovação da origem dos recursos. Trata-se, afinal, de presunção relativa, passível de prova em contrário.

Cumprido frisar que a contribuinte, sempre que intimada a comprovar a origem daqueles créditos bancários, limitou-se a requerer dilação de prazo para o cumprimento daquela solicitação. Em nenhum momento a contribuinte esboçou qualquer tentativa de comprovação da origem daqueles depósitos, seja no curso da fiscalização, seja após a formalização do lançamento.

Assim sendo, é forçoso reconhecer a correção do procedimento das autoridades fiscais e do colegiado julgador *a quo*, que corretamente consideraram como omissão de receita os montantes dos depósitos bancários de origem não comprovada.

Neste sentido, é pacífica a jurisprudência deste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *verbis*:

OMISSÃO DE RECEITA - DEPÓSITO BANCÁRIO NÃO CONTABILIZADO

Caracteriza a hipótese de omissão de receitas a existência de depósito bancário não escriturado, se o contribuinte não conseguir elidir a presunção mediante a apresentação de justificativa e prova adequada à espécie. (Acórdão 05-15.598, Sessão de 02/03/2006, unânime).

PRESUNÇÃO LEGAL – OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento, por presunção legal – juris tantum – os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PRESUNÇÃO LEGAL E ÔNUS DA PROVA – Nas infrações lançadas por presunção legal cabe ao sujeito passivo o ônus da prova de que o fato presumido não ocorreu. (Acórdão 1802-00.00784, Sessão de 26/01/2011, unânime).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originar-se de rendimentos tributados, isentos e não tributados. (Acórdão CSRF/04-00.281, Sessão de 12 de junho de 2006, unânime).

Diante do exposto, em relação a esta matéria, considero que o acórdão recorrido não merece quaisquer reparos.

Juros de mora – Taxa SELIC

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 0

9/12/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

Impresso em 20/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Alegou a recorrente que a aplicação da taxa SELIC é inconstitucional, por ferir os princípios da legalidade e da hierarquia das leis. Segundo seu entendimento, deveria ser utilizada o percentual máximo de 1% ao mês, previsto no art. 161, § 1º, do CTN.

Tal matéria dispensa maiores considerações, posto que se encontra sumulada no âmbito deste CARF:

***Súmula CARF nº 4:** A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Assim sendo, não merecem prosperar as alegações da recorrente.

Multa de ofício

Alegou a recorrente que a multa de ofício de 75% é “flagrantemente abusiva”. Afirmou que a multa aplicada deve guardar relação com a infração cometida, não se prestando ao enriquecimento ilícito de uma das partes.

Não merecem prosperar as alegações da recorrente. Afinal, a multa aplicada possui previsão legal expressa (art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996).

O acatamento da tese da recorrente implicaria o reconhecimento da inconstitucionalidade do aludido dispositivo legal, procedimento vedado a este colegiado julgador.

Tal questão já se encontra pacificado no âmbito deste CARF, conforme enunciado da Súmula nº 2, *verbis*:

***Súmula CARF nº 2:** O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim sendo, também não merece acolhida este argumento apresentado pela recorrente.

Lançamentos decorrentes

Os lançamentos decorrentes (CSLL, PIS e COFINS) devem receber o mesmo tratamento dispensado ao lançamento principal, posto que não foram suscitados argumentos de defesa ou elementos de prova inovadores, em relação àqueles já apreciados no julgamento do lançamento matriz.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **rejeitar** as preliminares de nulidade, **indeferir** o pedido de perícia e, no mérito, **negar** provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 09/12/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 09/12/2012 por FERNANDO LUIZ GOMES DE MATTOS, Assinado digitalmente em 12/12/2012 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

Impresso em 20/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA